



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444134

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1012385-13.2024.8.26.0554

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Apelante: Palebram Indústria e Comercio de 1 Pallets e Caixas de Madeira Eireli /
Palebram Comercio de Pallets Eireli**

Apelado: Gumercindo Santos de Almeida Madeira

Comarca: Santo André

Decisão Monocrática nº 21437

Apelação. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Inércia da parte apelante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

I - Relatório

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 45.850,13 (quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais e treze centavos), devidamente corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ambos desde a data do ajuizamento da demanda, impondo à parte ré o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução (fl. 33).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte ré, ora apelante, requer a concessão do benefício de justiça gratuita e, no mérito recursal, pretende a anulação da sentença por nulidade na citação (fls.36/43).

Contrarrazões a fls.84/93.

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do preparo (fls. 134/135).

II - Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

A parte apelante, devidamente intimada da decisão a fls. 134/135, não recolheu o preparo no prazo legal assinalado de 05 (cinco) dias (artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil), conforme certificado a fl. 137.

É certo que o recolhimento do configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

III - Conclusão

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, com majoração dos honorários sucumbenciais recursais para 11% do valor da execução, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator